



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

SENHOR PREGOEIRO REPRESENTANTE DO CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00053-00093859/2019-10

POWER TOP GEO-TECNOLOGIAS LTDA., já qualificada, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, em vista das Razões de Recurso interposto pela licitante ULTRAMAR IMPORTAÇÃO LTDA., apresentar as suas Contrarrazões, sob os fundamentos que seguem:

I. CONTEXTO FÁTICO

1. Em 22 de julho de 2020, o Corpo de Bombeiro do Distrito Federal promoveu o pregão eletrônico nº 013/2018 (processo administrativo nº 00053-00093859/2019-10) ,
2. Inobstante, a licitante Ultramar Importação Ltda. interpôs Recurso Administrativo, sob os fundamentos de que:
 - (i) não apresentou o certificado de homologação da ANATEL correto;
 - (ii) não apresentou certificação de registro junto ao exército.
3. Ocorre que não há qualquer alicerce fático ou jurídico que subsidie referidas alegações, razão pela qual se passa a demonstração do pleno preenchimento dos requisitos do edital.

II. CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DA ANATEL

4. Inicialmente, a Recorrente aponta que foi anexado o certificado de homologação do modelo GL900A ao invés do modelo RM500 (DJI Smart Controller).
 - 4.1. De fato houve um erro material na documentação, porém, grifa-se que não se trata de hipótese que enseja a desclassificação da proposta vencedora.
5. A Lei n. 8.666/1993, em seu art. 43, § 3º, estabelece que "é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo [...]".
6. Em outros termos, a Lei das Licitações estabelece o poder-dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar diligência a fim de sanar alguma falha formal ou material, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou proposta.
 - 6.1. Trata-se de autorização legislativa que possibilita a superação do dogma do formalismo excessivo em prol da razoabilidade e pela eficiência do certame, de modo a manter a competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.
 - 6.2. Embora seja notório, sublinha-se a desnecessidade de previsão editalícia, afinal, referido dispositivo decorre de previsão legal e, conseqüentemente, advém de norma hierarquicamente superior e aplicável a todas as licitações.
7. Ao fim e ao cabo, não se trata de vício intransponível ou fato cuja consumação deu-se após a realização da sessão de licitação, como seria no caso do equipamento não estar homologado junto à Anatel.
 - 7.1. Trata-se de mero erro material – desacordo entre a vontade e o que fato foi expresso no documento – facilmente sanável através de simples diligência no banco de dados aberto da Anatel (nº de homologação 009831911888)(<https://www.anatel.gov.br/paineis/certificacao-de-produtos/consulta-de-produtos>).
8. O Tribunal de Contas de União, no Acórdão nº 2.627/2013-Plenário, em situação análoga, assim decidiu:

Assim, e entendendo que o atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória – e não constitutiva – de uma condição pré-existente, [...]. Nesse sentido, vale lembrar o entendimento externado no item 9.4.1.3 do Acórdão 616/2010–TCU–2ª Câmara, segundo o qual o instrumento da diligência, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, constitui dever da administração e visa a 'flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública'.

Assim, admitindo-se o vício no ato que inabilitou a representante, nos termos da análise acima registrada, sugerimos, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição da República, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, seja determinado à Faculdade de Farmácia da UFRJ que adote, no prazo de 10 dias, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, promovendo, no que tange ao item 21 do Pregão Eletrônico SRP 1/2013, a anulação do ato que

inabilitou a empresa Biovera Equipamentos e Serviços Ltda. – ME, bem como dos atos subsequentes àquele.

8.1. Neste mesmo sentido, o Acórdão nº 1.758/2003-Plenário consignou:

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

9. Portanto, a fim de privilegiar o interesse da administração pública através da contratação da proposta mais vantajosa, requer-se que seja fixado prazo para que o vício seja sanado.

II. O EQUIPAMENTO ATENDE AOS REQUISITOS DO EDITAL

10. Em sua irresignação, a Recorrente alega, em suma, que o não apresentou certificação de registro junto ao exército e que não comprovou adequadamente a sua capacidade técnica.

11. Inicialmente destaca-se que não há qualquer exigência no edital de que a licitante apresente o Certificado de Registro emitido pelo exército.

11.1. Não é razoável exigir a inabilitação de uma licitante por não ter apresentado documento que sequer consta no edital, na contramão do princípio da segurança jurídica e da não surpresa.

11.2. Assim, na remota hipótese dessa tese ser acolhida, requer-se que seja fixado prazo razoável para a apresentação desse documento ou eventual complementação da documentação.

III. REQUERIMENTO

12. Em face do exposto, requer-se que o Recurso Administrativo não seja conhecido e, sucessivamente, seja desprovido, com a manutenção in totum do processo licitatório. Caso se entenda de modo diverso, que seja fixado prazo para complementar-se a documentação.

Pede deferimento.

São Paulo/SP, 31 de julho de 2020.

Voltar